

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666728 - RS (2020/0038286-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290
PAULO ROBERTO BRIZOLLA RODRIGUES - RS079769
EMBARGADO : ERVINO ALBERTO SELL
ADVOGADO : ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS028796
INTERES. : VANDERSON RONEI WELTER FRITZEN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.728 - RS (2020/0038286-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290
PAULO ROBERTO BRIZOLLA RODRIGUES - RS079769
EMBARGADO : ERVINO ALBERTO SELL
ADVOGADO : ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS028796
INTERES. : VANDERSON RONEI WELTER FRITZEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, assim ementado (fl. 328):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, da decisão que inadmite o recurso especial, é cabível apenas o agravo previsto no art. 1042 do CPC/15. A oposição de embargos de declaração, por sua vez, é considerada erro grosseiro que não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a agravante, em resumo, a tempestividade do agravo em recurso especial porquanto cabível a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento dos artigos indicados no recurso (fl. 340).

Às fls. 343 requer: a) "Sejam recebidos os presentes embargos, interrompendo a contagem de prazo para interposição de outros recursos, em conformidade com art. 1.022 do Código de Processo Civil"; e b) "Ao final, seja dado provimento para o fim de se prequestionar as matérias expressamente aqui aduzidas - artigo 5º, LV e LIV da CF - para que se preencha requisito necessário ao processamento do Recurso Extraordinário".

Sem impugnação (fl 348).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.728 - RS (2020/0038286-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290
PAULO ROBERTO BRIZOLLA RODRIGUES - RS079769
EMBARGADO : ERVINO ALBERTO SELL
ADVOGADO : ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS028796
INTERES. : VANDERSON RONEI WELTER FRITZEN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): O recurso integrativo sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal.

De acordo com o estatuído no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("*Os embargos serão opostos, no prazo de 5*

(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA VEZ. REPETIÇÃO DOS TERMOS DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Não se conheceu dos embargos de declaração opostos anteriormente pela parte embargante, haja vista que se limitou a externar irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores do recurso integrativo, em flagrante desobediência ao preceituado no art. 536 do CPC.

2. Nos presentes aclaratórios, sem especificar a existência de vício qualquer, a parte reprisa *ipsis litteris* os termos do recurso integrativo anterior, incorrendo na mesma pecha de irregularidade formal a obstar o seu conhecimento, atraindo, com isso, a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 744.825/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que devem ser especificamente apontadas pelas respectivas razões - o que aqui não foi feito. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 285.287/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 536 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 54.614/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.666.728 / RS

Número Registro: 2020/0038286-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083466078 00004462520148210075 03772795220188217000 70080120678 01396257820198217000
70081677163 02289584120198217000 70082570490 03185162420198217000 4462520148210075
3772795220188217000 1396257820198217000 2289584120198217000 3185162420198217000

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES PASSOS

PROCURADOR : GLADIMIR CHIELE - RS041290

PROCURADOR PAULO ROBERTO BRIZOLLA RODRIGUES - RS079769

AGRAVADO : ERVINO ALBERTO SELL

ADVOGADO : ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS028796

INTERES. : VANDERSON RONEI WELTER FRITZEN

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE TRES PASSOS

ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290

PAULO ROBERTO BRIZOLLA RODRIGUES - RS079769

EMBARGADO : ERVINO ALBERTO SELL

ADVOGADO : ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS028796

INTERES. : VANDERSON RONEI WELTER FRITZEN

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de março de 2021